



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

APROVADO
Sessão: 12 / 08 / 19

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

**PROJETO DE LEI CMC Nº 042/2019
AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ELINHO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei CMC nº 042/2019 de autoria do Professor Elinho que **Determina o fornecimento de protetor solar a profissionais motoristas e motoboys contratados por empresas privadas, concessionárias e permissionárias de serviço público que empregam essas categorias em seu quadro de funcionários do Município de Cariacica e dá outras providências.**

A proposta em epígrafe veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em conformidade com o regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em questão.

No escopo do Desígnio o autor descreve que visa tornar obrigatório o fornecimento de protetor solar aos trabalhadores motoristas e motoboys que exerça jornada laborativa expostos ao sol por parte de todas as empresas privadas, concessionárias de serviço público localizadas no Município de Cariacica.

No que tange a propositura em destaque e importante destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, assegura a todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança, não prejudicando dessa forma o ato jurídico perfeito, pois o Desígnio em questão tem seus fundamentos vazados no quadro axiológico da Soberana Carta Magna, e também em seu artigo 30 e seus incisos abaixo alucinados:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

APROVADO
Sessão: 12 / 09 / 19
ANSELMO CESAR LUCAS
Presidente

É importante ressaltar que a proposta em pauta, e de grande alcance social para a municipalidade, por ter aplicabilidade prática, e se for aprovada por este Parlamento e sancionada pelo Executivo Municipal terá eficácia e mérito, pois se tornará Lei Municipal.

No que descreve o Legislador na presente matéria em epígrafe, não se trata de quem é a competência para cumprir o que a lei determina, mais sim, a proteção dos trabalhadores que desempenham suas funções sem a devida proteção, a favor da municipalidade colocando a sua vida em risco.

Destarte que a medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno. Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Por fim, esta Comissão apta para emitir o Parecer sobre a proposta em pauta, e após debates e considerações, **opina pelo seu prosseguimento**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 17 de maio de 2019.


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

RENATO MACHADO
SUPLENTE C.L.J.R.F.